



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União de 15 / 02 / 2002 Rubrica

Processo : 10320.001599/96-28
Acórdão : 201-74.459

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 109.897
Recorrente : COMERCIAL MARANHESE DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

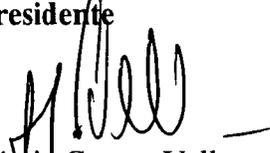
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não expondo no Recurso Voluntário as razões que ensejam a reforma da decisão recorrida, tal apelo não merece provimento – PIS - DECADÊNCIA - Passados cinco anos da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda tenha efetuado o lançamento do crédito tributário, o mesmo está extinto pela decadência. Recurso Voluntário não provido. De ofício foi determinada a exclusão dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos há mais de 05 (cinco) anos da data da lavratura do Auto de Infração. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMERCIAL MARANHESE DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, **ainda**, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, e Antonio Mário Abreu Pinto.

Iao/ovrs/rb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001599/96-28

Acórdão : 201-74.459

Recurso : 109.897

Recorrente : COMERCIAL MARANHESE DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/26) lavrado por insuficiência do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo ao período de janeiro/90 e pela falta de recolhimento daquela mesma contribuição, no período de maio a dezembro de 1994.

Esclarece o Termo de Encerramento (fls. 27/28) que foram levados em consideração no levantamento fiscal os seguintes fatos: (a) o contribuinte consignou judicialmente os montantes das contribuições, calculando-os à alíquota de 0,5%; e que (b) a Procuradoria da Fazenda do Estado do Maranhão informou que os montantes somente poderão ser considerados pagos quando definitivamente julgada a Ação Consignatória.

Inconformada, a contribuinte, às fls. 271/346, alega que: (a) a Fiscalização desconsiderou o pedido de parcelamento, a Ação de Consignação em Pagamento ao não imputar os valores já recolhidos naquela medida judicial; (b) a decadência dos fatos geradores anteriores a 29/11/91, posto ter sido cientificada do lançamento em 29/11/96; (c) a nulidade do lançamento por se tratar de segundo exame relativo a um mesmo exercício e de não constar nos autos a autorização determinada no art. 642, § 2º, do RIR/80; (d) a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 não tem o condão de repriminarem a Lei Complementar nº 07/70, o que torna o lançamento sem base legal; (e) a inconstitucionalidade da TRD. Por fim, requer a realização de perícia para fins de apurar como os autuantes levantaram os elementos para ação fiscal dos anos de 1990 a 1994.

A decisão monocrática (fls. 349/358) afastou as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento, indeferiu o pedido de perícia e julgou devida a contribuição lançada, alterando, contudo, os percentuais da multa aplicada e cancelando a parcela de juros de mora calculada com base na variação da TRD, restando, por fim, ementada da seguinte forma:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL
- PIS/FATURAMENTO.**



Processo : 10320.001599/96-28
Acórdão : 201-74.459

As pessoas jurídicas obrigadas à contribuição PIS/Faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º, da Lei Complementar nº 17/73.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN) não se confunde com o direito de livre acesso ao Judiciário, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

CONSTITUCIONALIDADE DO PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

À autoridade administrativa não cabe apreciar matéria de inconstitucionalidade de atos normativos ou ordinários, mas apenas dar-lhes execução enquanto tais dispositivos não forem declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, ou tenham sua execução suspensa por ato do Senado Federal, no caso de a Suprema Corte declarar a inconstitucionalidade via recurso extraordinário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Aplicação retroativa da multa menos gravosa. A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

COBRANÇA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD).

Com fundamento na determinação contida no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10320.001599/96-28

Acórdão : 201-74.459

DILIGÊNCIA/PERÍCIA

A realização de diligências ou perícias será determinada, de ofício ou a requerimento do Impugnante, pela Autoridade Julgadora de primeira instância, quando entendê-las necessárias, indeferindo as consideráveis prescindíveis ou impraticáveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

A contribuinte foi intimada pelo correio, com aviso de recebimento, em 22/12/97 (fls. 363).

Interpõe, então, a contribuinte "Pedido de Revisão de Decisão e Revisão de Cálculos" (fls. 364/368) requerendo:

"que seja anulada a decisão ora atacada, bem como a anulação das imputações de débitos em todos os seus termos, determinando-se, em consequência, a revisão de cálculos, tendo em vista os erros apresentados no Auto da referência, visto que isso contraria flagrantemente os princípios constitucionais da "PROPORCIONALIDADE RAZOÁVEL" E "DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA"."

Às fls. 369, a Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Luís - MA intimou a contribuinte a efetuar o depósito recursal, nos termos do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97.

Apresenta a contribuinte petição requerendo:

"seja reconsiderado o recurso Voluntário interposto por essa Empresa ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra Decisão da Delegacia de julgamento da Receita Federal, bem como seja feita a revisão de cálculos, objeto deste instrumento."

Às fls. 375, é proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal em São Luís - MA, nos seguintes termos:

"COMERCIAL MARANHENSE DE VEÍCULOS LTDA. questiona os valores objeto dos autos ... "evidencia-se no Auto de Infração a existência de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.001599/96-28
Acórdão : 201-74.459

parâmetros equivocados na aplicação de multa sobre os cálculos do principal"

... Preliminarmente, é de se enfatizar que não cabe pedido de reconsideração de decisão de primeira instância, art. 36, do Decreto nº 70.235/72.

Ora, qualquer manifestação de inconformismo com relação à decisão de primeira instância deve ser dirigida ao colegiado hierarquicamente superior, a saber: Conselho de Contribuintes.

Com efeito, o pedido de reconsideração, além de ser incabível, não se caracteriza como recurso voluntário.

Por outro lado, não tem cabimento arguir nulidade do feito, por não se verificar nenhuma das hipóteses previstas no artigo 145, do Decreto precitado.

Desta forma, por falta de previsão legal, é incabível a alteração pleiteada pela interessada.

À SASAR para prosseguir na cobrança do crédito tributário, cientificando o interessado."

Foi lavrado, então, Termo de Perempção (fls. 377).

Às fls. 382 consta o mesmo nº 205/98 do Chefe da SASAR para a Procuradora-Chefe da PFN-MA solicitando o cancelamento da inscrição em dívida e a devolução dos autos do processo, em consequência de Mandado de Segurança impetrado.

Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Maranhão foi anexado, à fl. 385, ofício do Juiz da Diretora da Secretaria da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão comunicando a decisão que concedeu a liminar " ... com o fito de determinar à Impetrada que dê seguimento ao recurso voluntário da Impetrante, a ser interposto no Processo nº 10320-001599/96-28, independentemente da efetuação do depósito da exigência fiscal, afastando a incidência da M.P. 1.621 até ulterior deliberação."

Foram, por fim, os autos encaminhados ao presente Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.



Processo : 10320.001599/96-28
Acórdão : 201-74.459

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Mesmo admitindo-se que o "Pedido de Revisão de Decisão e Revisão de Cálculos" de fls. 364/368 possa ser recebido como Recurso Voluntário, o mesmo não comporta provimento, por ser absolutamente ininteligível.

Em seu "Pedido de Revisão de Decisão e Revisão de Cálculos" a contribuinte sequer consegue aduzir quais os motivos que ensejaram a revisão da decisão é dos cálculos, limitando-se a transcrever doutrina e jurisprudência sobre a possibilidade de revisão pela Administração dos seus próprios atos.

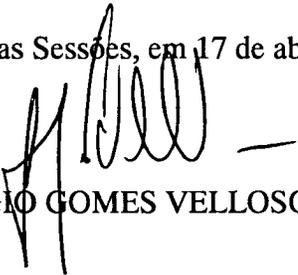
Tampouco a citação de que houve infringência aos princípios constitucionais da "proporcionalidade razoável" e da "capacidade contributiva" é suficiente para que se determine as razões da reforma da decisão recorrida.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que o Auto de Infração foi lavrado em 25/11/96, havendo sido lançados débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1990, os quais já teriam sido extintos por força da decadência (artigo 150, § 4º, c/c o art. 156, V, do CTN).

Isto posto, não havendo A contribuinte exposto – e fundamentado - as razões de sua irresignação contra a decisão recorrida, não conheço do "Pedido de Revisão de Decisão e Revisão de Cálculos", mas determino, de ofício, a exclusão do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1990, mantido o restante do lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO